

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC-SP**Ref.: Concorrência nº 14122/2023**

BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (“BIP” ou “Impugnante”), inscrita no CNPJ sob o nº 17.255.079/0001-02, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no Art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, bem como no item 10 do edital em epígrafe, apresentar suas

CONTRARRAZÕES / Impugnação

ao recurso administrativo interposto pela empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.** (“MBS” ou “Impugnada”), contra decisão dessa r. Comissão de Licitação, que declarou a **BIP habilitada** no certame em epígrafe, requerendo digno-se V.Sas. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2024.

Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda.

Assinado eletronicamente por:
Flavio Menezes Candido de Paula
CPF: *** 935.578-**
Data: 25/03/2024 18:30:02 -03:00

Flavio Menezes Candido de Paula
Diretor-Presidente
RG: 22.240.433-4
CPF: 260.935.578-55

Headquarter
LTDA.
Piazza San Babila 5
412
20122 Milano
tel. +39 02 454 1521
fax. +39 02 454 152 52

Our Offices:

Italy Milano, Roma, Mogliano Veneto, Bologna

EMEA London, Madrid, Barcelona, Bruxelles, Lugano, Istanbul, Abu Dhabi

North America New York

South America Sao Paulo, Rio De Janeiro, Santiago de Chile, Bogotá

Business Integration Partners Brasil

Rua Alvorada n.º 1.289 – 4º Andar – Conj

Vila Olímpia, CEP 04550-004 – São Paulo

www.bipconsulting.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, importante salientar que a presente peça é tempestiva, haja vista que o recurso apresentado pela empresa **MBS** foi divulgado em 19/03/2024 e, nos termos do item 10 do edital, o prazo para protocolo do recurso é de 5 dias úteis, ou seja, se encerrará em 26/03/2024.

II - DOS FATOS

1. O SENAC-SP divulgou o edital de Concorrência 14122/2023, cujo objeto é a contratação de *“Prestação de serviços técnicos continuados de modelagem de processos de negócio envolvendo análise, mapeamento, desenho e redesenho de processos, simulação de processos, implementação e monitoramento de melhorias, automatização de processos, suporte técnico e transferência de conhecimento”*, conforme especificações do Edital e seus anexos.
2. Em 12/03/2024 foi realizada sessão de abertura do envelope de habilitação da BIP.
3. Após a devida análise da documentação da **BIP**, a Comissão de Licitação, **em total consonância não só com o que estabelece o Edital como também em respeito aos princípios que regem as licitações**, decidiu, acertadamente, pela habilitação da BIP, divulgando tal decisão em 14/03/2023.
4. Ocorre que, inconformada com o resultado, a empresa **MBS**, ora Impugnada, resolveu interpor recurso, com alegações que, por infundadas, não merecem prosperar.
5. Assim, em defesa do cumprimento das normas e princípios que regem as licitações, e pautando-se na lisura e correção com que essa Comissão vem

conduzindo o certame, a **BIP** apresenta suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Impugnada, **na certeza de que a decisão da Comissão que declarou a BIP habilitada será devidamente mantida, por acertada e totalmente livre de erros**, dando-se regular prosseguimento ao certame com a subsequente adjudicação do objeto e homologação do resultado.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Da infundada alegação da MBS

6. Em seu recurso a **MBS** alega que a **BIP** não teria demonstrado capacidade técnica para executar os serviços objeto do edital.

7. Para “embasar” seu frágil argumento, a **MBS** alega que a **BIP** não teria comprovado experiência na forma como requerido pelo edital, tentando, de forma desesperada, desqualificar os vários atestados que demonstram a vasta experiência da BIP nos serviços objeto do edital.

8. De forma resumida, a MBS alega de forma **controversa** que os atestados da BIP não atendem a exigência 6.4.3 do edital, criando uma falsa narrativa de que ferramentas de automação de processos como RPA (Robotic Process Automation) não são válidas para comprovar a experiência em “automação de processos”, **de forma totalmente distorcida e de má-fé, tentando induzir a comissão ao erro**, e por isso, solicita a nossa inabilitação.

9. Inicialmente, gostaríamos de destacar os seguintes trechos da recorrente afirma em seu recurso:

“(…) A automação robótica de atividades (RPA), embora relacionada à automação, difere significativamente da automação de processos utilizando notação BPMN e soluções BPMS (…)” (grifo nosso)

“(…) Quando se “comprova” a aderência de Projetos BPMS apenas utilizando soluções de RPA, se esquece de todo objetivo de Projetos de BPMS, que é a visão integrada de Processos usando a Cadeia de Valor, se nega a necessidade de analisar e redesenhar todo os processos (…)” (grifo nosso)

“É claro que a solução de RPA pode COMPOR dentro de uma Organização, ser uma PARTE da solução de melhoria de processos (…)” (grifo nosso)

*“(…) Após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, é possível verificar que nenhum deles é capaz de atender à exigência técnica de experiência em automatização de processos. Isso porque, conforme já demonstrado, a robotização de processos é significativamente diferente da automação de processos baseada em BPMN e automatizada por BPMS, sendo claramente **esta segunda** a experiência exigida no edital (…)” (grifo nosso)*

10. Ocorre que, tal alegação não procede, conforme o que será apresentado a seguir.

b) Da inequívoca qualificação técnica da BIP

11. Destacamos abaixo o item 6.4.3. do edital do SENAC-SP, o qual a MBS alega que a BIP não teria atendido:

*“6.4.3 A licitante deve assegurar que prestou de forma satisfatória o serviço de **AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSO DE NEGÓCIO** fazendo uso de ferramenta de automatização, preferencialmente a ferramenta CAMUNDA.”*

12. Ao longo do seu recurso, a recorrente **entra em contradição** ao afirmar que ferramentas de RPA são “relacionadas” à automação de processos (sendo que na verdade são **explicitamente ferramentas para automatização de processos de negócio**), e que por utilizarmos ferramentas de RPA e não ferramentas BPMS, como alegado, estamos “*negligenciando a visão integrada de processos usando a cadeia de valor*”. Tal contradição é tão nítida que a própria recorrente afirma que as ferramentas de RPA podem empregadas para a melhoria (leia-se “AUTOMATIZAÇÃO”) de processos.

13. Não obstante a isso, a recorrente está realizando uma interpretação além da exigida em edital, **de forma induzir a Comissão a um entendimento restritivo, que compromete a competitividade para seu próprio favorecimento**, descartando completamente soluções de RPA, **que nada mais são do que ferramentas de Automação de Processos de Negócio**, para comprovar a experiência exigida no item 6.4.3, e que devem apenas ser consideradas ferramentas do tipo BPMS (Business Process Management System) para a comprovação dessa experiência.

14. O edital é claro em seu item 6.4.3 que a licitante deve comprovar a experiência em automatização de processos de negócio, sem nenhuma distinção de

qual tipo de ferramenta deve ser utilizada. Além disso, em nenhum momento é afirmado que deverão ser excluídas experiências de automatização de processos através de soluções RPA. Tanto é assim, que no próprio item 6.4.3 é utilizada a palavra “preferencialmente” ao definir a ferramenta utilizada para comprovação dessa experiência.

15. Ora, como se sabe, em licitações só é permitido exigir aquilo que está no edital, sob pena de comprometimento da **isonomia, da vinculação ao edital, e do julgamento objetivo**.

16. A MBS está claramente deturpando o conteúdo do edital, com o fim de obter benefício próprio, sem atentar para os princípios que regem as licitações e que garantem a lisura do procedimento, como detalharemos adiante.

17. A recorrente tenta criar uma falsa narrativa de que, apenas por serem utilizadas soluções RPA para automação de processos, a BIP “não comprova” que os serviços contemplaram a metodologia BPMN, quando, na verdade, **está descrito de forma explícita** em seus atestados que essa metodologia foi empregada.

18. Em todas as experiências apresentadas, **a BIP contempla uma abordagem de solução de ponta-a-ponta**, desde o mapeamento do processo, automatização (quando aplicado) até a governança dos processos melhorados, **JAMAIS negligenciando a visão integrada de processos do cliente**.

19. A recorrente tenta desvirtuar o entendimento da presente Comissão de Licitação alegando que serviços que envolvam a **AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS através de ferramentas RPA** não comprovam a experiência em “AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS”. Controverso, não?

20. É um tanto quanto curioso que a recorrente alegue que a BIP não possui essa experiência em automação de processos, quando está descrito de forma EXPLÍCITA no atestado emitido pelo cliente TIM que os serviços contemplaram “Desenvolvimento de RPAs para **AUTOMAÇÃO DE 10 PROCESSOS** de gestão de rede com foco em aumentar a eficácia dos processos, reduzir SLA e otimizar FTE”, que culminaram num **excelente resultado atingido pelo cliente** de um *saving* de aproximadamente **40 profissionais em seu quadro**. Como isso seria possível sem uma visão integrada dos processos do cliente?

21. Ainda, no atestado emitido pelo cliente Telefonica/VIVO, está explícito que o serviço envolveu a Implementação de um Novo Modelo do Processo de Comissionamento do cliente, com visão E2E (*End-to-End*), ou seja, de **ponta-a-ponta**, contemplando desde o diagnóstico inicial, com mapeamento de processos, *benchmarking* de mercado e a implantação do novo modelo, contemplando o suporte no desenvolvimento de solução de automações de processos através de ferramentas RPA, utilizando metodologias Lean Six Sigma, PDCA e BPMN.

22. Cabe ressaltar que, a BIP possui sim experiência com ferramentas BPMS, conforme demonstrado no atestado da Blue Tree, em que foram utilizadas as ferramentas Bizagi e Airis.

23. Ou seja, a BIP demonstrou de forma clara e objetiva que possui ampla experiência em mapeamento e modelagem de processos de negócio através da metodologia BPMN e também em automatização de processos de negócio nas diversas experiências apresentadas culminando em excelentes resultados capturados por seus clientes, que tiveram grandes melhorias em seus processos, diferentemente do que a recorrente tenta alegar, de forma totalmente descabida.

IV – DO DIREITO

24. Como demonstramos, as alegações trazidas pela MBS em seu recurso carecem de qualquer respaldo técnico, sendo inquestionável que a BIP comprovou integralmente os requisitos de sua qualificação técnica, o que, inclusive, motivou a acertada decisão da Comissão pela sua habilitação.

25. A MBS, ao tentar deturpar os termos do edital para obter benefício indevido, ignora que as licitações possuem regras objetivas, trazidas não só pelo edital como por leis e, no caso do SENAC-SP, pelo Regulamento de licitações e Contratos do SENAC-SP.

26. Lembramos à MBS que o Regulamento de licitações e Contratos do SENAC-SP assim prevê:

“Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo Único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

27. No julgamento das propostas dos licitantes, a Comissão de Licitação deve observar não só a isonomia, como também os Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

28. Isso quer dizer que, na fase de avaliação da documentação, não pode a Comissão de Licitação se afastar do que foi estabelecido pelo edital sob pena de comprometer a isonomia e lisura do certame.

29. O que a MBS está tentando fazer em seu recurso é induzir a Comissão a erro, com argumentos que não se sustentam tecnicamente, conforme já demonstramos.

30. Neste ponto, vale lembrar dos Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

31. No que tange ao Princípio da Vinculação ao edital, vale destacar manifestações do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

*“O edital é **elemento fundamental** do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).*

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de sua cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

“É certo que o edital é ‘a lei interna da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que

estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes [Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226]” (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

32. Sobre o princípio do julgamento objetivo, vale destacar lição do Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; “

(“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55).

33. Isto posto, não resta alternativa ao SENAC-SP senão rejeitar o recurso interposto pela MBS, uma vez que, conforme a irretocável decisão da Comissão de Licitação, a BIP foi habilitada no certame por ter atendido integralmente a todas as exigências do edital.

V – DA CONCLUSÃO

34. A Comissão de Licitação do SENAC-SP vem conduzindo os trabalhos de forma imparcial e em total sintonia e obediência às normas e princípios pertinentes, **não havendo qualquer argumento da MBS que possa macular a irretocável decisão da Comissão em declarar a BIP habilitada na licitação.**

35. Por óbvio, **não há que se exigir dos licitantes documento ou impor requisito que não esteja previa e objetivamente estabelecido no Edital.**

36. Frise-se que todo o processo vem sendo conduzido com isonomia pelo SENAC-SP, e em consonância não só com o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** como com o **Princípio do Julgamento Objetivo** e demais princípios que regem a matéria, dos quais, como é de conhecimento geral, não se pode prescindir em licitações.

37. Tendo em vista tudo o que ficou cabalmente demonstrado, e considerando que a BIP demonstrou plenamente sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto do edital, a qual, diga-se, foi devidamente constatada pela Comissão de Licitação, resta claro que a decisão do SENAC-SP, que declarou a BIP habilitada no certame, é correta, irretocável, e inquestionável, devendo ser mantida para o regular prosseguimento do processo.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa Ilustre Comissão de Licitação vem conduzindo o certame, a empresa **BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, ora Impugnante, pede e espera seja negado provimento às razões recursais apresentadas pela empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.**, vez que totalmente improcedentes, e seja mantida a acertada decisão dessa Comissão, que, após criteriosa análise da documentação desta empresa, declarou a BIP habilitada na CONCORRÊNCIA Nº **14122/2023**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2024.

Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda.

Assinado eletronicamente por:
Flavio Menezes Candido de Paula
CPF: ***.935.578-**
Data: 25/03/2024 18:47:41 -03:00

Flavio Menezes Candido de Paula
Diretor-Presidente
RG: 22.240.433-4
CPF: 260.935.578-55



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XJWDB-XT3U5-FADBL-3YC8M

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Flavio Menezes Candido de Paula (CPF ***.935.578-**) em 25/03/2024 18:30 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.68.46.19	Não disponível
Autenticação	
flavio.menezes@mail-bip.com	
Email verificado	
+fbBj65mgteRzImmTVX875B7xGqc2Uijo6GaZdAoOF4=	
SHA-256	

- ✓ Flavio Menezes Candido de Paula (CPF ***.935.578-**) em 25/03/2024 18:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.68.46.19	Não disponível
Autenticação	
flavio.menezes@mail-bip.com	
Email verificado	
M0dQ7WrldLI3eFWWhMyI3DXDemyBqyyNEthlgim45NMY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.somosb4.com.br/validate/XJWDB-XT3U5-FADBL-3YC8M>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.somosb4.com.br/validate>